



00007

104  
9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE JAÚ**

**ACÃO CIVIL PÚBLICA N° 0000276-95.2017.4.03.6117**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ e OUTRO**

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Aos 15 de março de 2017, às 09h30min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Jaú, na sala de audiência da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Jaú, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor **GUILHERME ANDRADE LUCCI**, comigo, técnica judiciária abaixo identificada, foi aberta a audiência preliminar de conciliação nos autos da ação e entre as partes acima referidas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, estavam presentes: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati; o Prefeito do Município de Itapuí, Antônio Álvaro de Souza, e a Vice-Prefeita, Maria Clélia Viaro Pichelli, a Procuradora Municipal Dra. Katucha Maria Sgavioli, OAB/SP 295.251; os representantes legais da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, Marcus Alexandre Petrilli e Alex Sandro Fernandes, o Advogado constituído, Dr. Luciano Abreu Oliveira, OAB/SP 328.975; o Promotor de Justiça Substituto, Dr. Alexandre de Campos Bovolin; e a Advogada da União, Dra. Sarah Seniciato.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi conferida vista às partes das petições protocolizadas nesta data, bem como determinada sua juntada aos autos, as quais seguem anexadas a este termo.

Após amplos debates, de que participaram todos os presentes neste ato, pelo Procurador da República e pelo Promotor de Justiça foi dito: "MM. Juiz

af. B M J R J B

165  
9

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Federal, em tributo ao interesse público e haja vista que se trata do único local viável para a continuidade da prestação do serviço do SUS no Município de Itapuí, o Ministério Público propõe a prorrogação emergencial do convênio nº 15 de 2016 (ff. 141/150 dos apensos) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de janeiro, prazo em que o Município deverá reestruturar a rede de atendimento do SUS, observada a legislação aplicável, inclusive a Lei de Licitações. Quanto aos valores passados, de 2016, o Ministério Público discorda de qualquer repasse futuro sem que haja prévia prestação de contas adequadamente formulada, observada a legislação municipal, a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Instrução Normativa nº 01 de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional. Logo, esta proposta abrange a situação de janeiro/2017 em diante e os repasses unicamente para os serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde. Para os repasses, entende o Ministério Público pela necessidade de demonstração prévia documental dos gastos a serem efetivados vinculados ao SUS, bem como prestação posterior até o dia 10 do mês subsequente; que a análise das regularidades das contas, bem como se compatíveis com as despesas referentes ao SUS, deve ser feita pelo gestor público municipal, em razão de sua obrigação constitucional. No fim da prorrogação, que apresente a Associação, até o final do mês subsequente ao do término da prestação do serviço, as contas globais do exercício anual. O Ministério Público reitera a necessidade de observância da legislação do SUS para a aplicação dos recursos, inclusive da decisão do TCU nº 600/2000, sendo vedado qualquer tipo de aplicação de recursos em atividades de natureza privada, haja vista que, neste ato, foi dito que há alguns profissionais médicos que exercem atividade privada naquele imóvel. Reitera que discorda dos repasses dos valores para fins de pagamento do aluguel com verbas do SUS, haja vista, inclusive, a inexistência de qualquer prova de que houve licitação ou prévia dispensa com a devida avaliação.*



1600

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*O Ministério Público entende pela doravante necessidade de conta bancária única e exclusiva em nome da Associação prestadora do serviço, para o fim tratado no feito, para o recebimento dos repasses e para qualquer movimentação financeira destinada à aplicação dos recursos repassados, nos termos da Instrução Normativa STN nº 97 e da Lei Municipal nº 2.529, de 11 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 2.675, de 21 de dezembro de 2016. A presente proposta não representa convalidação de eventuais ilicitudes pretéritas relativas ao ano de 2016, que são objeto de investigação em procedimento autônomo. Ainda, o Ministério Público manifesta a necessidade de que seja concedido prazo para que a Associação ré apresente diretamente à Prefeitura a prestação de contas integral, com base na legislação vigente, referente ao ano de 2016, que inclua o oferecimento dos extratos bancários que demonstrem a movimentação particularizada das despesas referentes ao convênio”.*

Concedida a palavra à **representação do Município réu, a eminent Advogada** disse: “O Município expressa concordância quanto aos termos propostos pelo Ministério Público. Ainda, evidencia a necessidade da concessão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização de possíveis situações legais constantes do pronto atendimento do hospital, que é e sempre foi gerenciado e subsidiado diretamente pelo Município. Informa desde já que a Municipalidade regularizou seu CNES para o pronto atendimento desde janeiro de 2017, visto que não concordava com a situação anuída entre o antigo gestor e a empresa. Pondera, ainda, sobre a conveniência de notificação da Associação Educacional e Beneficente, proprietária do imóvel em que atualmente é prestado o serviço de saúde no Município, para que se manifeste sobre uma possível composição sobre a utilização, também pela Prefeitura, do imóvel em questão, sempre na afetação da atividade de prestação à saúde. Observa, por fim, que o imóvel referido em verdade congrega duas entradas independentes, o que

*verif. BB B3 A J. S. D. 3 B*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*viabilizaria inclusive a destinação específica de cada entrada e setor para cada um dos prestadores do serviço (Município e AHBB)".*

Concedida a palavra à **representação da ré Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, pelo eminente Advogado foi dito:** “*O repasse a partir de janeiro de 2017 seja realizado imediatamente para implementação das atividades da saúde no Município, conferindo-se prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação das contas e regularização do que foi requerido pelo autor. A necessidade de imediata realização de repasse se dá em vista a não suspensão dos serviços à saúde, este (o repasse) que estará vinculado a um plano de trabalho oferecido ao Município. Noutro giro, requer digne-se Vossa Excelência determinar a regularização da estada dos servidores municipais no pronto atendimento do hospital. Com relação à questão da permanência de servidores diretamente vinculados ao Município na prestação dos serviços de saúde de urgência e emergência, hoje essa atividade é realizada legalmente dentro do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde da Associação e também com o Cadastro Local do Conselho Regional de Medicina e também de Enfermagem. Disso decorre que todos os atos relacionados a esses servidores imputam a responsabilidade técnica e civil da Associação, a qual não tem interesse em que a situação permaneça dessa forma. Ainda, expressa que, independentemente da concessão de prazo para a regularização da estada dos servidores municipais no pronto atendimento e a respectiva prestação de serviços destes, que a responsabilidade é e sempre foi do Município de Itapuí”.*

**Pela Advogada da União foi dito** que a União se compromete a apresentar manifestação cabal sobre o seu interesse no feito tão logo o Ministério da Saúde apresente à representação processual subsídios técnicos sobre o tema, conforme o mesmo reclamado na petição apresentada neste ato.

A Advogada da União precisou ausentar-se desta audiência.

*Adv. BB / R.S.D. 4*



168

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DELIBERAÇÃO JURISDICIONAL**

Encerrada a audiência preliminar de conciliação, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: “**1 PETIÇÕES ORA APRESENTADAS.** Defiro a juntada das petições apresentadas pela União e pela AHBB. Defiro à União a dilação pretendida, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, poderá o Ministério Público postular a inclusão desse Ente na presente relação processual, em qualquer um dos polos, ao critério de sua interpretação. A manifestação da AHBB deverá ser objeto de consideração pelo Ministério Público e pelo corréu Município, no prazo a ser abaixo estipulado. **2 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.** A responsabilidade federativa pelo objeto da prestação de serviço de saúde pública, constitucionalmente assinalado, bem assim a atribuição contida no art. 127 da mesma Constituição da República, cumulado com o seu art. 129, III, demais do preceito contido no art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/1993 autoriza a conclusão de que o Ministério Público, Federal e Estadual, possuem legitimidade ativa para o feito. Ainda, a mesma responsabilidade federativa solidária indica a legitimidade da União para compor a presente relação jurídica processual. A propósito, o tema já foi objeto de inúmeros julgamentos pelas Cortes Superiores nacionais, v.g. os julgamentos do RE-Agr nº 818572 (STF, Primeira Turma, 02/09/2014) e do AgRESP nº 1196516 (STJ, Segunda Turma, DJe 04/10/2010), razão pela qual reconheço a legitimidade do Ministério Público, por ambos os órgãos presentes nesta audiência. A participação do Ministério Público Estadual, ao ensejo, ainda colabora para identificação de eventuais atividades sob sua atribuição referentes a também eventuais atos pretéritos que tangenciem a omissão dos órgãos e Poderes municipais na fiscalização da prestação de contas passadas. Diante dessas circunstâncias, presente o Ministério Público Federal no feito, reconheço a competência absoluta deste Juízo Federal no processamento e

*ref. 00 168 / J.S.D. 5*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento presta deferência, a propósito, ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC nº 142.455, já referido no item 6 da decisão de ff. 36/41. Ao ensejo do litisconsórcio ministerial, o eminente representante do Ministério Público Estadual acede a que todas as intimações havidas nos autos se dirijam exclusivamente ao eminente representante do Ministério Público Federal. Este, por seu turno, compromete-se a dar conhecimento dessas intimações judiciais à Promotoria de Justiça com atribuição pertinente no Município de Jaú. Observem-se estes termos a Secretaria deste Juízo.

**3 OBJETO, RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.** Conforme anotado na mesma decisão acima referida, o feito versa sobre objeto de assomada relevância, cuja previsão e garantia normativa encontram-se contempladas à profusão em diversos instrumentos normativos, notadamente naqueles já identificados no item 7 da decisão referida. Mais que isso, o feito alberga também temas relevantes como a adequada destinação de verba pública e a atividade pública de curadoria da correta destinação referida. A premência na solução do impasse, sobretudo porque nestes autos, ao fim e ao cabo, está-se a tratar da assistência à saúde e da manutenção da vida de milhares de municípios de Itapuí/SP, impõe a adoção pelas partes e pelo Juízo de providências materiais e possíveis para a plena continuidade desse serviço público, sem nenhuma solução de continuidade. Para isso, naturalmente o Juízo deve ater-se às possibilidades jurídicas e materiais ao desencargo da atividade no futuro próximo, sem se descurar da necessidade de previsão documental e exequível de providências a cargo de cada um dos atores processuais no atingimento e garantia desses plenos direitos referidos, os quais, repito, são indeclináveis. Assim, naturalmente o Juízo deve atentar-se para o cumprimento das obrigações legais e contratuais recíprocas dos envolvidos, especialmente a obrigação de prestação detida de contas e a obrigação necessária de repasse de verbas para a adequada execução

sel.

9

Mr.

1810



170  
g

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço. De fato, o princípio da reserva do possível deve ser observado. Esse princípio, contudo, é muito mais extenso do que os lindes antecipados pela Associação ré em sua manifestação de ff. 137/163. Surgido na década de 70, após a aplicação pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, encampando doutrina de Andreas Krell, o princípio estabeleceu alcance muito além daquele estritamente financeiro, alçando-se a campos também administrativos e mesmo privados. A respeito da aplicação desse princípio, o STF já teve oportunidade de averbar que essa cláusula não deve ser oposta em oposição ao cumprimento de deveres positivos fundamentais ao encargo do Estado e de todos aqueles que em seu nome ou por sua delegação atuam. Assim, o princípio em questão será observado por este Juízo no caso dos autos, porém cum grano salis, nos termos abaixo.

**4. DEVER E OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** Igualmente indeclinável o dever legal e a obrigação contratual da Associação ré em prestar contas minudentes, inclusive com a apresentação de extratos bancários pertinentes a cada desembolso relacionado à prestação de serviços e à destinação da verba pública, ao Município de Itapuí. Por outro giro, é igualmente indeclinável o dever legal de o Município adotar todos os meios materiais e processuais para exigir a prestação de contas referida. Ao grave dever de prestação de contas, portanto, corresponde o igualmente grave dever de exigir a prestação de contas, por cada um dos Poderes e órgãos do Município réu e de eventuais outros Entes com atribuição pertinente. Assim, **homologo** o acordo entabulado entre as partes, no sentido de que a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil passe doravante a prestar contas exaustivas e pormenorizadas de cada operação de destinação da verba recebida por intermédio do Convênio nº 15, firmado com o Município de Itapuí (ff. 141/150 dos autos apensos). Fica homologado o acerto de que a Associação referida cumpra o dever e a obrigação em questão, em relação aos meses vincendos a partir de março/2017, diante da particularidade do caso e do

*[Handwritten signatures of the parties involved]*



171  
g

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

elevado volume de informações financeiras a serem prestadas, sempre até o último dia útil municipal do mês subsequente ao mês objeto do repasse sobre prestação de contas. O repasse do valor correspondente ao mês seguinte sempre será condicionado à efetiva desoneração, pela Associação, do dever prestacional referido. Assim, convém à Associação antecipe a prestação de contas parcial mensal, de molde a permitir o repasse municipal das verbas referentes à parcela subsequente. Deverá o Município observar a condição ora destacada, de apenas repassar nova parcela de valores após o recebimento da prestação referente ao mês vencido. Em relação aos meses vencidos de janeiro e fevereiro deste ano de 2017 e em relação a todo ano de 2016, fica estabelecido também excepcionalmente o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, iniciado nesta data, para que a Associação preste contas parciais e totais, respectivamente. A esse desencargo de prestação de contas, deverá a Associação apresentar diretamente ao setor responsável da Administração Municipal referidos documentos, inclusive extratos bancários que indiquem cada um dos débitos havidos na execução do convênio, nesta imposição considerado em particular os termos desta decisão e dos atos normativos que regem o tema, essencialmente a Instrução Normativa STN nº 97 e da Lei Municipal nº 2.529, de 11 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 2.675, de 21 de dezembro de 2016. Ao Município caberá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado de cada um dos termos acima (prazo mensal e de 60 dias, acima fixados), manifestar-se conclusivamente nestes autos sobre a aparente suficiência dos documentos acostados pela Associação ré, sem prejuízo das atividades típicas fiscalizatórias que incumbem aos Poderes Executivo e Legislativo desse Ente Municipal, nos tempos e modos normativamente previstos, bem assim sem prejuízo de eventuais prestações de contas diretamente ao Ministério Público, em atendimento a alguma sua eventual requisição direta. Eventuais imposições sancionatórias pelo descumprimento das providências acima

*[Handwritten signatures and initials]*



172  
9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serão oportunamente consideradas por este Juízo. Apresentadas as contas nos termos acima, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para manifestação conjunta dos Órgãos Estadual e Federal do Ministério Público, mediante intimação exclusiva do Ministério Público Federal, com que anui o eminente Promotor de Justiça. **5 CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ.** Remetendo-me à relevância do serviço referido já tratada nesta decisão e na decisão de ff. 24/29, ratificada pela decisão de f. 131, destaco a indisponibilidade da continuidade da prestação do serviço em questão. Tomado em consideração o fato de que a continuidade, ainda que temporária, da prestação do serviço pela Associação ré é de interesse de todos os atores deste processo, outra providência não cabe a este Juízo que não o deferimento da prorrogação da prestação do serviço por essa Entidade pelo prazo requerido na inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início do exercício financeiro de 2017. Assim, **defiro** a prorrogação da vigência estritamente do Convênio nº 15/2016 (ff. 141/150), a título estritamente emergencial e sem prejuízo das providências formais a serem adotadas pela Municipalidade e pela Associação corréis. Observo que a atuação excepcional do Poder Judiciário em providências executivas essenciais, tal qual a providência de garantia da prestação do serviço público à saúde, está chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos v.g. do julgamento do RE-Agr nº 642536 já referido. A propósito, a questão é objeto de análise em repercussão geral pelo STF no RE nº 684.612/RJ, repercussão admitida por seu Plenário em 06/02/2014. Noto, ainda, que mesmo a deficiência temporária na prestação de contas da destinação de verbas públicas deve ceder passo às providências necessárias à continuidade do serviço público essencial, conforme já observado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1407866 (Segunda Turma, DJe 11/10/2013). Ainda, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu

af B

Ab

E.P.

D  
9



173

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 25, § 3º, relativiza a prévia apresentação de contas, de forma a garantir a continuidade do serviço público essencial. É evidente que essas relativizações devem-se dar em caráter estritamente excepcional, não podendo configurar hábito pelo prestador do serviço nem hábito de omissão do Ente público responsável pela cobrança da prestação. Diante do exposto, considerando ainda mais uma vez que o presente feito tem por objeto garantir o acesso dos municíipes de Itapuí ao caro direito à saúde, reconhecido e garantido em âmbito convencional e dos direitos humanos (v.g. artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU, 1966; artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador"), no âmbito constitucional e dos direitos fundamentais (arts. 6.º e 196 e ss.) e também no âmbito infraconstitucional (v.g., Lei n.º 8.080/1990), afeto à competência executiva comum de todos os entes da Federação (art. 23, II, CRFB), **defiro** liminarmente, em tutela jurisdicional provisória de urgência de naturezas satisfativa e cautelar em caráter incidental, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, o pedido ministerial contido no item 1, ‘a’, de f. 19. Assim, porque há interesse da Associação, expressado nesta audiência, e porque há a imposição normativa acima, **determino** que o Município de Itapuí prorogue, pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de 1º de janeiro de 2017, a vigência do Convênio nº 15/2016 (ff. 141/150 dos apensos), bem como adote as medidas administrativas e executivas necessárias à reestruturação da rede de atendimento do serviço público de saúde no Município, dentre elas (providências) a análise do cabimento de abertura de certame ou de absorção não desconcentrada da prestação de serviços em questão. Observo que deverá o Município adotar tais providências no regime de urgência que a espécie exige, sem prejuízo da observância dos preceitos normativos regentes do tema.

*MF BB KB | SP U* 10

P  
J  
G

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Determino** ao Município, ainda, apresente nos autos, no prazo de até o dia 27 de abril de 2017, plano de ação, ainda que não detalhado, sobre as providências e cronograma para a desincumbência da obrigação ora reafirmada, de reestruturação da rede pública de saúde. À Associação por seu turno, cumprirá adotar todas as providências necessárias para a desoneração de sua obrigação conveniada, dentre elas a estrita prestação de contas, conforme já tratada acima, e a abertura de conta bancária única e exclusiva para o recebimento e a movimentação da verba a lhe ser repassada nos termos do convênio e desta decisão. Referida conta bancária deverá ser criada junto ao Banco do Brasil, conforme estabelece a lei municipal já referida. Para a pronta continuidade do serviço, excepcionalmente autorizo, porque essencial à atividade, que o Município imediatamente repasse à Associação, na conta corrente cuja abertura acima está determinada, as verbas devidas relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, sem prejuízo da natural obrigação já tratada de plena prestação de contas, bem assim sem prejuízo de eventuais e oportunas perseguições administrativas, cíveis e criminais pertinentes, a critério dos órgãos legitimados, inclusive o Ministério Público. Referidas verbas repassadas evidentemente deverão ser utilizadas estritamente na execução do convênio em questão e nas atividades exclusivas de atendimento à saúde, pela Associação, ao SUS, no Município de Itapuí. Também até o dia 27 de abril de 2017, deverão as corréas apresentar nos autos instrumento formal conjunto de acertamento de atribuições e responsabilidades por cada um dos serviços médicos e hospitalares prestados, inclusive com a nominata de servidores públicos municipais autorizados a prestar o serviço em referência e a circular pelo ambiente hospitalar. Observo que o pronto atendimento médico-hospitalar encontra-se ao encargo do Município desde o início deste ano de 2017, de forma a pautar eventuais responsabilidades por irregularidades havidas na execução do serviço

*MF BB KB JS P DU* 11 *B*



175

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público em referência. Ainda, considerando que a execução do convênio nunca tratou da destinação da verba repassada também para o custeio da despesa com o aluguel do imóvel cometido ao serviço em questão, por ora **indefiro** o requerimento ministerial de proibição judicial da utilização desses valores para esse custeio. Destaco, contudo, que o presente indeferimento não encerra a autorização judicial substitutiva de imposição legal sobre o tema específico, cabendo à Associação e ao Município considerarem essa destinação, até porque ela será, como já é, objeto de apuração em procedimento investigatório autônomo. **Determino** à Associação, ainda, em que pese a manifestação de seu eminente Procurador no sentido de que se trata mesmo de interesse dessa Entidade, que apresente nos autos, plano de trabalho pormenorizado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, que contenha as especificidades de sua atuação futura no desencargo do convênio cuja vigência ora se prorroga. **6 DEMAIS QUESTÕES.** **(6.1) Contagem de prazos.** A contagem dos prazos acima referidos em dias corridos foi convencionada por todos os atores deste processo presentes a este ato, observando inclusive o parágrafo único do art. 219 do Código de Processo Civil. Os prazos processuais doravante estabelecidos, inclusive aqueles relacionados à apresentação de contestação, serão contados em dias úteis, conforme determina o ‘caput’ do mesmo preceito. **(6.2) Notificação da Mantenedora.** Notifique-se a Mantenedora, Associação Educadora e Beneficente, no endereço constante do item 3 de f. 20, para que manifeste expressamente e fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seu interesse ou desinteresse em intervir neste processo. **(6.3) Publicidade deste termo e dos demais eventos processuais.** Resta autorizada e mesmo incentivada a publicidade a este termo de audiência, inclusive como forma de controle social da execução do objeto tratado no feito. Desde já, contudo, **indefiro** a participação nestes autos de terceiras pessoas já não acima referidas. O

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



17º  
9

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da cidadania que se quer ora precatar se dá no âmbito dos demais Poderes, especialmente do Poder Legislativo Municipal, Órgão de típica representação popular. Também as partes estão livres, por decorrência do próprio princípio da publicidade processual, a buscar a publicação oficial ou privada dos termos desta audiência, ressalvada naturalmente eventual responsabilização pela interpretação pessoal que dê aos termos acima. (6.4)

**Comunicações.** Intime-se a representação da União pela via telefônica no número apresentado reservadamente pela Dra. Sarah Seniciato à valorosa assessoria deste Magistrado nesta audiência. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapuí, para que dê amplo conhecimento, dentro de sua esfera de atuação, deste processo e desta audiência, remetendo-lhe cópia deste termo. (6.5) **Registro processual.** Encaminhem-se os autos ao SUDP para a inclusão do Ministério Público Estadual no polo ativo do feito. (6.6)

**Providências de Secretaria e de Gabinete.** Observe a Secretaria a dispensa de intimação futura do representante do Ministério Público Estadual, ao menos até nova determinação deste Juízo em sentido contrário. Providencie a Secretaria a extração de cópia deste termo para que fique à livre consulta em balcão de Secretaria, de forma a evitar o manuseio desnecessário dos autos. Desde já, de modo a evitar tumulto processual e aos trabalhos de Secretaria, vedo a concessão ou remessa de cópia desta decisão a terceiros interessados, os quais se devem valer de meios próprios para o atendimento de seu interesse. Juntem-se aos autos as petições apresentadas neste ato pela União e pela AHBB. Registre-se esta decisão no livro competente. (6.7) **Nota de atuação.** Por fim, registro loas deste Juízo ao espírito colaborativo, nesta audiência, de cada um dos atores processuais presentes, atentos à relevância do serviço público de saúde. Saem intimados os presentes, aos quais foi concedida cópia em letra reduzida do presente termo.

anf.

B

H

S P D



127  
9

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nada mais, deu por encerrada a audiência ininterrupta às 14:50 horas. Eu, PF  
Natália Masiero Volpe, técnica judiciária, RF 7315, conferi e subscrevo.

MM. Juiz Federal

Dr. Procurador da República

Dr. Promotor de Justiça

Dra. Procuradora do Município de Itapuí

Sr. Prefeito do Município de Itapuí

Sra. Vice-Prefeita do Município de Itapuí

14



PJ  
g

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL – 17<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dr. Advogado da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil

Representantes da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil

Márcus Alexandre Petrilli

Alex Sandro Fernandes

W W V